

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Do Sr. BENJAMIN MARANHÃO)

Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso V do art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

“V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, bem como aos dependentes da vítima de homicídio consumado, a ser rateado em partes iguais, havendo mais de um dependente, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa corrigir uma situação injusta, em que a pessoa vítima de homicídio vem a falecer e deixa desamparados os seus dependentes, ao passo que aquele que cometeu o homicídio pode ter sua família assistida por meio do benefício auxílio-reclusão, o qual tem previsão constitucional.

Essa situação injusta decorre do fato de o legislador constituinte ter adotado como pressuposto que a vítima de homicídio tivesse cobertura previdenciária, o que faria com que seus dependentes não ficassem desamparados em razão de terem direito à pensão por morte. Ocorre, contudo, que parcela significativa da população não está incluída no sistema previdenciário, o que leva à situação por nós retratada: seus dependentes não fazem jus a benefício algum, ao passo que a família do sujeito que cometeu o delito pode estar legalmente amparada.

Em resposta a esse problema, diversas iniciativas legislativas propõem a extinção do benefício auxílio-reclusão ou a destinação de seu valor para os dependentes das vítimas de homicídio. Além de necessitar de alteração da Constituição, tais medidas teriam o efeito negativo de prejudicar a família do preso, a qual não pode ser responsabilizada pelo ato que ele cometeu.

Uma forma de resolver esse problema é por meio da previsão de mais uma hipótese de concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição de 1988, o qual não tem natureza contributiva. Assim, desde que atendido o critério de vulnerabilidade econômica, os dependentes da vítima de homicídio consumado terão direito a esse benefício, nos moldes do que atualmente ocorre com a pessoa com deficiência e com o idoso maior de 65 anos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO